



00029034820164013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002903-48.2016.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00013503.1.00456/00128

Processo nº : 0002903-48.2016.4.01.3503
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor : COREN/GO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS
Réu : ROBERTO MARTINS SPADONI
Tipo : A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **COREN/GO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS** em desfavor de **ROBERTO MARTINS SPADONI**, requerendo seja o requerido obrigado, sob pena de multa cominatória, a manter durante todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde.

Narra a parte autora que, após inspeção realizada nas instalações físicas da parte requerida, em julho/2015, bem como verificação da situação de regularidade de inscrição dos profissionais de enfermagem junto ao COREN/GO, restou constatado que, apesar da instituição requerida funcionar diariamente em tempo integral, dispunha de apenas 02 (dois) enfermeiros, e que nas 24 (vinte e quatro) horas dos finais de semana e feriados, bem como de segunda-feira a sexta-feira, das 2h às 7h, das 11h às 13h e das 20h às 22h, não há profissional enfermeiro atuando. Sustenta, portanto, que não há cobertura de enfermeiro durante todo o período de funcionamento do hospital.

Inicial instruída com os documentos de fls. 25/62.

Este juízo, por meio da Decisão de fls. 64/66, deferiu pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que o requerido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, passe a manter em seu quadro profissional, enfermeiros em número suficiente, durante todo o seu tempo de funcionamento (tempo integral), para executar as tarefas que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Citado (fl. 69), o requerido não apresentou contestação (fl.70-v).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos contidos na



00029034820164013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002903-48.2016.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00013503.1.00456/00128

inicial, com a confirmação da tutela antecipada (fls. 72/75).

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do art. 344 do Código de Processo Civil que a revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Apesar de o referido artigo confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. A ausência deve ser necessariamente jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é o suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do réu.

No caso dos autos, o réu não apresentou contestação. Nesse contexto, os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros, mormente por restarem embasados em forte documentação que, inclusive, ensejou o deferimento da medida liminar.

Assim, no mérito, nada a se discutir, uma vez que já houve exaurimento do tema na Decisão liminar de fls. 64/66, cujas razões colaciono abaixo e adoto como razões de decidir:

“[...] No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão dos pedidos liminares.

A Lei nº. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, assim estabelece em seus artigos 2º, 11, 12, 13 e 15:

“Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;



00029034820164013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002903-48.2016.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00013503.1.00456/00128

(...)

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execuções simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

*Com efeito, a Lei nº 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. Para que isso seja possível, **o enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento.***

*In casu, os documentos juntados aos autos demonstram que a instituição de saúde requerida mantém apenas 02 (dois) enfermeiros em seu quadro de funcionários, os quais, evidentemente, não ficam 24 horas à disposição da requerida, de modo que **é notória a insuficiência de profissionais a fim de realizar e/ou supervisionar as atividades de enfermagem**, do que se extrai a plausibilidade do direito invocado.*

O periculum in mora decorre do fato de que a saúde pública, na condição de



00029034820164013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002903-48.2016.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00013503.1.00456/00128

direito fundamental, deve ser objeto de amparo pela forma mais célere e efetiva possível.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, passe a manter em seu quadro profissional, enfermeiros em número suficiente, durante todo o seu tempo de funcionamento (tempo integral), para executar as tarefas que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Nesse contexto, e por não ter ocorrido alteração das circunstâncias que ensejaram o deferimento da medida liminar, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais e confirmo a decisão liminar de fls. 64/66, sentenciando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando que o requerido ROBERTO MARTINS SPADONI, passe a manter em seu quadro profissional, enfermeiros em número suficiente, durante todo o seu tempo de funcionamento (tempo integral), para executar as tarefas que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Condeno o réu ao pagamento das **despesas processuais e honorários advocatícios**, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §2, c/c §8º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde/GO, 6 de abril de 2017.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
JUIZ FEDERAL